



**ATA DA 2959ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE  
AGOSTO DE 2019.**

1 Aos treze dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do  
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor  
4 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.  
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**  
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de  
8 número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial  
9 junto a esta Corte, **Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos  
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o  
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto  
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**  
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos**: Inicialmente, O Conselheiro Arthur  
15 Pareces Cunha Lima submeteu ao referendo da Câmara, que aprovou por  
16 unanimidade, a cautelar emitida no autos do **Processo TC 13886/19**, que trata da  
17 análise do Pregão Presencial nº 020/2019, materializado pela Prefeitura Municipal  
18 de Quixaba, cujo objeto consiste na locação de Veículos Automotor, destinados ao  
19 atendimento das diversas Secretarias Municipais, no qual, através da **Decisão**  
20 **Singular DS2-TC – 00042/19, DETERMINOU**: A **expedição** de cautelar, visando  
21 suspender o Pregão Presencial nº 20/2019 levado a efeito pela Prefeitura Municipal  
22 de Quixaba, na fase em que se encontrar; A **citação** da Prefeita Municipal de  
23 Quixaba, Senhora Cláudia Macario Lopes, a fim de que cumpra esta determinação,  
24 e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo,  
25 especialmente no tocante ao item 8.2.4 do edital do Pregão Presencial nº 20/2019,

26 que exige a apresentação cópia autenticada do Documento do Veículo (DUT) na  
27 fase de habilitação da empresa participante do certame. **Processos adiados ou**  
28 **retirados de pauta: PROCESSO TC 04836/19**(adiado para sessão ordinária do dia  
29 27 de agosto de 2019, por solicitação do relator, com os interessados e seus  
30 representantes legais devidamente notificados – **Relator: Conselheiro Arthur**  
31 **Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC 02207/19**(retirado de pauta, por solicitação  
32 do Relator, para notificar à autoridade responsável) e 14914/17(retirado de pauta por  
33 solicitação do Relator)– **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
34 **Santos. Dando início à Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu a inversão dos  
35 itens 12(Processo TC 05584/18), 13 (Processo TC 19893/18), 3(Processo TC 05595/18),  
36 1(Processo TC 05173/19), 23(Processo TC 04238/15), 39(Processo TC 02207/15),  
37 29(Processo TC 08511/14), 24(Processo TC 04744/15) e 44(Processo TC 01612/19).  
38 Desta feita, na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur**  
39 **Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05584/18 - Adesão à Ata de Registro de Preços**  
40 nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº.  
41 3.3.023/2017, do Fundo Municipal de Saúde de **Monteiro/PB**, promovido pela Prefeitura  
42 Municipal de **São Bento**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Dra. Noêmia  
43 Lisboa Alves da Fonseca, OAB/PB 26.632, representando a Prefeitura Municipal de São  
44 Bento, para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o  
45 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
46 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
47 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços referente  
48 ao Pregão Presencial nº 23/2017, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro  
49 para a aquisição de material médico/hospitalar; APLICAR MULTA ao Senhor Jarques Lúcio  
50 da Silva II, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,62 UFR-PB, com base  
51 no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento  
52 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e  
53 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Bento com vistas a evitar a reincidência das  
54 falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. Na Classe “G” –  
55 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
56 **PROCESSO TC 19893/18 - Denúncia** formulada pela empresa Drogafonte, referente ao  
57 **Pregão Presencial nº 0064/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de **São Bento**.**  
58 Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra. Rafaela Lima Moura de Araújo, OAB/PB  
59 26.373, representando a Prefeitura Municipal de São Bento, para sustentação oral de

60 defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da  
61 denúncia e, conseqüentemente, o seu arquivamento. Os Membros desta Egrégia Câmara  
62 decidiram unisonamente, em conformidade com o Relator, CONHECER a presente  
63 denúncia e JULGÁ-LA improcedente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na  
64 Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**  
65 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05595/18 –**  
66 **Prestação de Contas** advinda do Instituto de Previdência e Assistência do Município de  
67 **Bom Jesus**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade da Senhora **Tânia Parnaíba**  
68 **Ricarte Alcântara**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Roberto Lacerda,  
69 OAB/PB 9450, que, preliminarmente, requereu pela concessão de prazo para apresentar a  
70 documentação reclamada. **O Relator acatou a preliminar e emitiu proposta de decisão**  
71 **no sentido de:** ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à presidente do Instituto de  
72 Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Senhora Tânia Parnaíba Ricarte  
73 Alcântara, para que apresente a documentação relativa ao saldo registrado em conta caixa,  
74 no valor de R\$ 19.988,13. Aprovado, por unanimidade, a proposta de decisão do Relator.  
75 Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro**  
76 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05173/19 – Prestação de Contas**  
77 **apresentada pelo Senhor Cleonaldo Leite de Góis**, na qualidade de Presidente da  
78 **Câmara Municipal de Curral Velho**, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Concluso o  
79 relatório, foi passada a palavra ao Dr. Remígio Júnior, OAB/PB 5714, para sustentação oral  
80 de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou parecer ministerial  
81 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
82 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM  
83 RESSALVAS as contas apresentadas pelo Senhor Cleonaldo Leite de Góis, na  
84 qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício  
85 financeiro de 2018; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Cleonaldo Leite de Góis,  
86 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFR-PB, por  
87 transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta)  
88 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o  
89 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária  
90 e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; e  
91 RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Curral Velho a estrita  
92 observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais,  
93 notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo

94 PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe  
95 “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio**  
96 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04238/15 – Prestação de Contas da**  
97 **Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande**, sob a responsabilidade da  
98 **Senhora Marlene Alves de Sousa Luna**(período 01/01/2014 a 03/04/2014) e do Senhor  
99 **Antônio Luiz Cabral** (período 04/04/2014 a 31/12/2014), exercício de **2014**. Concluso o  
100 relatório, foi passada a palavra ao Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 11.902,  
101 para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas nada  
102 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
103 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
104 JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade da Senhora Marlene Alves de  
105 Sousa Luna, relativas ao exercício de 2017; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as  
106 contas de responsabilidade do Senhor Antônio Luiz Cabral, relativas ao exercício de 2017;  
107 e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de não mais repetir a falha constatada, sob  
108 pena de aplicação das penalidades cabíveis. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos.**  
109 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08511/14 - dispensa**  
110 **de licitação 16.155/2014 e do contrato 16.158/2014, materializados pelo Fundo Municipal**  
111 **de Saúde de Campina Grande**, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora **LÚCIA DE**  
112 **FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS**, visando a contratação de médicos  
113 **anestesiologistas – COCAN**. Concluso o relatório e não havendo interessados, doua  
114 Procuradora de Contas opinou no sentido de que se aplique o preceituado no art. 2º da  
115 Resolução Administrativo TC – 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
116 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
117 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu  
118 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da  
119 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,  
120 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à  
121 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após  
122 decorrido o referido prazo. Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações**  
123 **Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
124 **PROCESSO TC 04744/15 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do**  
125 **Município de Sumé**, exercício de **2014**, sob a responsabilidade da Senhora **Rita Dark da**  
126 **Silva Aquino**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do  
127 Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os

128 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
129 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, exercício 2014, sob  
130 a responsabilidade da Senhora Rita Dark da Silva Aquino; COMUNICAR ao  
131 Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS; e  
132 RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os  
133 ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões  
134 mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista Lei Municipal nº. 961/2009;  
135 realizar a política de investimentos nos moldes estabelecidos pela Resolução CMN nº  
136 3.922/10; e efetuar o correto registro das receitas de contribuições patronais, bens móveis e  
137 provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial. Na Classe “G” –  
138 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
139 **Santos. PROCESSO 01612/19 - Denúncia em face do Prefeito de Caturité, Senhor José**  
140 **Gervázio da Cruz, formulada pela empresa NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E**  
141 **EQUIPAMENTOS LTDA, através do seu representante Edgard de Souza Carvalho Filho,**  
142 **acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 30/2018, deflagrado para**  
143  **aquisição de uma retroescavadeira. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr.**  
144 **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que, diante do adiantado pelo Relator,**  
145 **dispensou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas**  
146 **ratificou à manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste**  
147 **Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão**  
148 **do Relator, TORNAR SEM EFEITO a Decisão Singular DS2 TC 00003/19, bem como o**  
149 **Acórdão AC2 TC 0251/19; DETERMINAR o encaminhamento da presente denúncia à**  
150 **Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências que entender**  
151 **cabíveis, vez que os recursos utilizados são majoritariamente de origem de convênio**  
152 **celebrado com o governo federal, de nº 875197/2018, através do Ministério da Agricultura,**  
153 **Pecuária e Abastecimento – MAPA; DETERMINAR comunicação da presente decisão às**  
154 **partes; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Retomando à normalidade da**  
155 **Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A”**  
156 **– Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur**  
157 **Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05689/19 – Prestação de Contas apresentada**  
158 **pelo Senhor Edgleide Terto da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de**  
159 **São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o**  
160 **relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas**  
161 **ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste**

162 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
163 JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Edgleide Terto da Silva, na  
164 qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça,  
165 relativa ao exercício financeiro de 2018; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara  
166 Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de manter estrita observância às  
167 normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não aumentar a  
168 disparidade existente entre os servidores comissionados e efetivos. Na Classe “E” –  
169 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
170 **PROCESSO TC 07220/14** – Pregão Presencial nº 04/2014, realizado pela Prefeitura  
171 **Municipal de Barra de Santana**, tendo por objeto o sistema de Registro de Preços para  
172 **aquisição de medicamentos, materiais médicos e correlatos**. Concluso o relatório e não  
173 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido  
174 de que se aplique o preceituado no art. 2º da Resolução Administrativa TC 06/2017.  
175 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
176 conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR o processo sem julgamento do mérito.  
177 **PROCESSO TC 07913/14** – Concorrência nº 002/2014, realizada pela Companhia  
178 **Estadual de Habitação Popular – CEHAP**, tendo por objeto a construção de adutora,  
179 **estação elevatória de recalque, terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos, no**  
180 **Conjunto Habitacional Itatiunga, no Município de Patos**. Concluso o relatório e não havendo  
181 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido de que se  
182 aplique o preceituado no art. 2º da Resolução Administrativa TC 06/2017. Colhidos os  
183 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
184 com o voto do Relator, ARQUIVAR o processo sem julgamento do mérito. **PROCESSO TC**  
185 **03119/15** – Pregão Presencial nº 01/2015, realizado pela **Assembleia Legislativa do**  
186 **Estado da Paraíba**, tendo por objeto a aquisição de combustíveis. Concluso o relatório e  
187 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou no  
188 sentido de que se aplique o preceituado no art. 2º da Resolução Administrativa TC 06/2017.  
189 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
190 conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR o processo sem julgamento do mérito.  
191 **PROCESSO TC 11403/15** – Pregão Presencial nº 005/2015, realizado pela **Defensoria**  
192 **Pública do Estado da Paraíba**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada  
193 **na prestação de serviço de acesso à internet, incluindo circuito de dados e diversos**  
194 **equipamentos**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do  
195 Ministério Público de Contas opinou no sentido de que se aplique o preceituado no art. 2º

196 da Resolução Administrativa TC 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
197 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
198 ARQUIVAR o processo sem julgamento do mérito. **PROCESSO TC 16649/15 – Tomada**  
199 **de Preços nº 02/2015, realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, tendo**  
200 **por objeto a construção de escola com 10 salas de aula.** Concluso o relatório e não  
201 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido  
202 de que se aplique o preceituado no art. 2º da Resolução Administrativa TC 06/2017.  
203 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
204 conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR o processo sem julgamento do mérito.  
205 **PROCESSO TC 09121/16 – Pregão Presencial nº 19/2016, realizado pelo Fundo**  
206 **Municipal de Educação de Monteiro, tendo por objeto o sistema de Registro de Preços**  
207 **para eventual aquisição de material de consumo, (alimentos e afins), de forma parcelada,**  
208 **destinados a atender as necessidades de todos os fundos e secretarias do município.**  
209 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de  
210 Contas opinou no sentido de que se aplique o preceituado no art. 2º da Resolução  
211 Administrativa TC 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
212 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR o  
213 processo sem julgamento do mérito. **PROCESSO TC 09658/16 – Concorrência nº**  
214 **02/2016, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, tendo por objeto a**  
215 **contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção do centro**  
216 **especializado de habilitação.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se  
217 impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
218 completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
219 representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido de que se aplique o  
220 preceituado no art. 2º da Resolução Administrativa TC 06/2017. Colhidos os votos, os  
221 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, com o impedimento  
222 declarado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do  
223 Relator, ARQUIVAR o processo sem julgamento do mérito. **PROCESSO TC 11206/17 –**  
224 **pregão presencial nº 047/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração,**  
225 **cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos.** Concluso o  
226 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas  
227 opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros  
228 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
229 Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 047/2017, realizado pela Secretaria

230 de Estado da Administração; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “H” –  
231 **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC**  
232 **17784/16 e 18145/16** – advindos do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do  
233 Município de Montadas. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta  
234 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes  
235 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
236 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
237 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 01751/17, 01901/17 e**  
238 **01349/19** – advindos do Instituto de Previdência do Município de **Taperoá**. Conclusos os  
239 relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
240 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os  
241 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
242 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
243 **PROCESSO TC 03056/19** – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do  
244 Município de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
245 Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente  
246 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
247 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
248 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 07836/19 e 08729/19** – advindos  
249 do Fundo de Previdência de Sapé. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a  
250 douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos  
251 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
252 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
253 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 11753/19** – advindo da  
254 Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas  
255 opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os  
256 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
257 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
258 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “D” – **Inspeção em**  
259 **Obras Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO**  
260 **TC 14149/14** – Inspeção de Obras, tendo por objeto a verificação da legalidade das  
261 despesas e da regularidade da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de  
262 Cacimba de Dentro no exercício de 2013, sob a responsabilidade do então Prefeito,  
263 Senhor Edmilson Gomes de Souza. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

264 declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator que  
265 convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum*  
266 regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
267 Contas nada acresceu à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,  
268 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, com o impedimento  
269 declarado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em conformidade com o voto do  
270 Relator, JULGAR REGULARES os gastos com obras e serviços de engenharia realizados  
271 pelo Município de Cacimba de Dentro, no exercício de 2013, no montante de R\$  
272 1.057.593,82 (hum milhão cinquenta e sete mil, quinhentos noventa e três reais e oitenta e  
273 dois centavos), por estarem compatíveis com os serviços executados; JULGAR  
274 IRREGULARES as obras e serviços de engenharia, na Reforma das Escolas Arnaud  
275 Dantas e Antônio Gomes, no exercício de 2013, no montante de R\$ 99.598,88 (noventa e  
276 nove mil, quinhentos noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), por apresentar  
277 pendências quanto à omissão de documentos, bem como pendências no cadastramento  
278 de informações no Sistema GeoPB; APLICAR MULTA ao Senhor Edmilson Gomes de  
279 Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 39,62 UFR/PB,  
280 concernentes às despesas remissivas a obras em que houve omissão no envio de  
281 documentos a esta Corte, nos termos do art. 56, inc. II e VI da LOTC/PB, assinando-lhe o  
282 PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação  
283 deste ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do  
284 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
285 Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão  
286 da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se  
287 dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da  
288 Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;  
289 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão do Município de Cacimba de Dentro, a  
290 contar da data da publicação deste ACÓRDÃO, para providenciar a apresentação dos  
291 documentos, atinentes às ART, às medições, aos comprovantes de pagamento, aos  
292 relatórios de controle interno, às fotografias que demonstrem a evolução dos serviços  
293 executados, ao recolhimento de tributos incidentes sobre as notas fiscais, bem como aos  
294 termos de recebimento dos serviços relacionados à reforma das Escolas Arnaud Dantas e  
295 Antônio Gomes, sob pena de imputação de débito e outras cominações legais; e  
296 RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cacimba de Dentro no sentido de guardar  
297 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e

298 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição  
299 das irregularidades; e, especificadamente, providenciar o saneamento das pendências  
300 relativas à alimentação de dados no Sistema Eletrônico GeoPB, assim como cumprir as  
301 determinações da Resolução Normativa TC nº 05/2011, no que concerne ao  
302 cadastramento, no referido Sistema, de informações referentes a todas as obras de sua  
303 responsabilidade. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André**  
304 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO 06107/14 - pregão presencial 10.019/2014 e dos**  
305 **contratos 00041/2014 e 00042/2014, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de**  
306 **João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO**  
307 **DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de preços para a aquisição de**  
308 **instrumental cirúrgico.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do  
309 Ministério Público de Contas opinou no sentido de que se aplique o preceituado no art. 2º  
310 da Resolução Administrativa TC 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
311 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
312 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu  
313 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da  
314 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,  
315 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à  
316 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após  
317 decorrido o referido prazo. **PROCESSO 07794/14 - dispensa de licitação 10.026/2014 e**  
318 **dos contratos 10.022/2014, 10.023/2014 e 10.024/2014, materializados pelo Fundo**  
319 **Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor**  
320 **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando a aquisição emergencial de**  
321 **dietas especiais para atender à rede municipal de saúde.** Concluso o relatório e não  
322 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido  
323 de que se aplique o preceituado no art. 2º da Resolução Administrativa TC 06/2017.  
324 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
325 conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito,  
326 determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco  
327 anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos  
328 Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou  
329 subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO  
330 após decorrido o referido prazo. **PROCESSO 09705/14 - pregão eletrônico 10.049/2014,**  
331 **das atas de registro de preços 051/2014, 052/2014, 053/2014, 054/2014 e dos contratos**

332 10.552/2015 e 10.713/2015, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João**  
333 **Pessoa**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS**  
334 **SANTOS JÚNIOR**, visando sistema de registro de preços para a aquisição de  
335 **medicamentos anestésicos**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
336 representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido de que se aplique o  
337 preceituado no art. 2º da Resolução Administrativa TC 06/2017. Colhidos os votos, os  
338 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
339 voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu  
340 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da  
341 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,  
342 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à  
343 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após  
344 decorrido o referido prazo. **PROCESSO 14137/15 - pregão presencial 10.052/2015 e do**  
345 **contrato 10.301/2015, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**,**  
346 **sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora **MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES**,**  
347 **visando a contratação de empresa especializada para a realização dos exames de**  
348 **coagulação da rede municipal de saúde, com cessão de equipamentos em regime de**  
349 **comodato**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério  
350 Público de Contas opinou no sentido de que se aplique o preceituado no art. 2º da  
351 Resolução Administrativa TC 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
352 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
353 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu  
354 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da  
355 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,  
356 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à  
357 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após  
358 decorrido o referido prazo. **PROCESSO 17151/15 - concorrência 002/2015, do contrato**  
359 **013/2015 e termos aditivos decorrentes, materializados pela **Companhia Estadual de****  
360 **Habitação -CEHAP**, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora **EMÍLIA CORREIA**  
361 **LIMA**, visando a construção do empreendimento Cidade Madura, no Município de  
362 **Guarabira**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério  
363 Público de Contas opinou no sentido de que se aplique o preceituado no art. 2º da  
364 Resolução Administrativa TC 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
365 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,

366 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu  
367 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da  
368 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,  
369 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à  
370 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após  
371 decorrido o referido prazo. **PROCESSO 02943/16** - dispensa de licitação 001/2016, do  
372 contrato 004/2016 decorrente, materializados pela **Companhia de Processamento de**  
373 **Dados da Paraíba - CODATA**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor **KROL JÂNIO**  
374 **PALITOT REMÍGIO**, visando a contratação emergencial de empresa para solução de  
375 trânsito IP dedicado, denominado DADOS IP BGP e VPN PONTO-A-PONTO, com dupla  
376 abordagem (tanto física quanto lógica) no concentrador, e abordagem flat nas escolas  
377 estaduais. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério  
378 Público de Contas opinou no sentido de que se aplique o preceituado no art. 2º da  
379 Resolução Administrativa TC 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
380 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
381 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu  
382 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da  
383 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,  
384 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à  
385 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após  
386 decorrido o referido prazo. **PROCESSO 10048/16** - pregão eletrônico 10.044/2014, das  
387 atas de registro de preços 10.118/2016, 10.119/2016, 10.120/2016 e 10.121/2016, e dos  
388 contratos 10.527/2016, 10.528/2016, 10.532/2016 e 10.533/2016, dele decorrentes,  
389 materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do  
390 Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando a elaboração  
391 de sistema de registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios. Concluso o  
392 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas  
393 opinou no sentido de que se aplique o preceituado no art. 2º da Resolução Administrativa  
394 TC 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
395 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem  
396 resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo,  
397 no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado,  
398 justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização -  
399 DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser

400 DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo. **PROCESSO 10810/16**  
401 - Concorrência 07.001/2016 e contrato 07.006/2016 decorrente, materializados pela  
402 **Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa**, sob a responsabilidade do  
403 Gestor, Senhor **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, visando a contratação de  
404 serviços especializados de engenharia para execução dos serviços complementares para a  
405 conclusão da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Armas, em João Pessoa-PB.  
406 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de  
407 Contas opinou no sentido de que se aplique o preceituado no art. 2º da Resolução  
408 Administrativa TC 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
409 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o  
410 processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO  
411 PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente  
412 decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de  
413 Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos,  
414 devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.  
415 **PROCESSO 14175/16** - inexigibilidade de licitação 10.010/2015 e do contrato  
416 10.617/2016, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a  
417 responsabilidade do gestor, Senhor **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**,  
418 visando o credenciamento de entidades para contratação de procedimentos ortopédicos de  
419 urgência para atender as necessidades da população de João Pessoa e dos Municípios  
420 pactuados. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério  
421 Público de Contas opinou no sentido de que se aplique o preceituado no art. 2º da  
422 Resolução Administrativa TC 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
423 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
424 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu  
425 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da  
426 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,  
427 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à  
428 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após  
429 decorrido o referido prazo. **PROCESSO TC 02346/18** - pregão presencial 001/2018, dos  
430 contratos 007/2018, 008/2018 e 009/2018, e dos termos aditivos deles decorrentes,  
431 materializados pelo Município de **Santa Cecília**, sob a responsabilidade do Prefeito,  
432 Senhor **ROBERTO FLORENTINO PESSOA**, cujo objeto foi a aquisição parcelada de  
433 combustíveis destinados aos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal, do

434 Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social e daqueles  
435 eventualmente locados com despesas de combustíveis por conta da Prefeitura. Concluso o  
436 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas  
437 nada acresceu ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros  
438 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
439 Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial, os  
440 contratos e os termos aditivos, deles decorrentes; RECOMENDAR que se evite a  
441 repetição das falhas em certames posteriores; e DETERMINAR o arquivamento do  
442 presente processo. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
443 **Santos.** PROCESSO TC 09072/17 - Inexigibilidade de Licitação nº 004/2016,  
444 promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do  
445 Prefeito à época, Senhor João Elias da Silveira Neto Azevedo, tendo como objeto  
446 contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais  
447 especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda  
448 com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da União. Concluso o  
449 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas  
450 opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
451 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
452 Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **Relator: Conselheiro**  
453 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC 02370/19 - Pregão  
454 Presencial nº 110/2018 e Contrato decorrente de nº 00030/2019, que teve por objeto  
455 aquisições parceladas de combustíveis e lubrificantes destinados a atender a frota  
456 veicular própria e/ou locada do Município de Guarabira até o fim do exercício de  
457 2019. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério  
458 Público de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os  
459 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
460 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação ora  
461 analisada; RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a  
462 Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas; e ARQUIVAR os  
463 presentes autos. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações.** **Relator: Conselheiro**  
464 **Arthur Paredes Cunha Lima.** PROCESSO TC 18401/17 – Denúncia apresentada contra  
465 o Senhor Sérgio Lopes Pereira, relativa aos vínculos contratuais e/ou estatutários do  
466 referido servidor ao tempo em que exerce cargo de Secretário de Educação da Prefeitura  
467 Municipal de São Vicente do Seridó. Concluso o relatório e não havendo interessados, a

468 douda Procuradora de Contas opinou nos exatos termos da manifestação ministerial escrita.  
469 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
470 conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR precedente a presente  
471 Denúncia; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora Maria Graciete do  
472 Nascimento Dantas, Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, para que comprove  
473 as providências e a regularização das situações detectadas pela Auditoria às fls. 120/121 e  
474 que ainda carecem de correção, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.  
475 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07355/19 - denúncia**  
476 **apresentada por ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELI - ME, em face da**  
477 **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora**  
478 **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, sobre irregularidades no pregão**  
479 **presencial 023/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa de prestação de serviços**  
480 **de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em microscópios dos**  
481 **laboratórios da Secretaria de Estado da Saúde.** Concluso o relatório e não havendo  
482 interessados, a douda Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento por falta de objeto.  
483 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
484 conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a denúncia;  
485 COMUNICAR a decisão aos interessados; e ARQUIVAR o presente processo em vista da  
486 perda de objeto. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
487 **PROCESSO TC 01263/19 - denúncia** formulada pelo Senhor Alexsandro Santos da Silva -  
488 **ME, para relatar supostas irregularidades no Pregão Presencial 00041/2018, realizado pela**  
489 **Prefeitura Municipal de Picuí, tendo por objeto aquisição de oxigênio, ar medicinal, locação**  
490 **de concentrador, no exercício financeiro de 2018.** Concluso o relatório e não havendo  
491 interessados, a douda Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos  
492 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
493 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a  
494 presente denúncia; DETERMINAR A COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados; e  
495 DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal.**  
496 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - PROCESSOS TC 18225/16 e**  
497 **18227/16 – oriundos do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de**  
498 **Montadas.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douda Procuradora de  
499 Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos  
500 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
501 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os

502 competentes registros. **PROCESSOS TC 19506/18, 00778/19, 03132/19, 04366/19,**  
503 **04770/19, 04860/19, 04867/19, 05090/19, 06698/19, 08024/19, 08029/19 e 09046/19–**  
504 **oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora  
505 de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.  
506 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
507 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
508 competentes registros. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
509 **PROCESSO TC 15799/15** – verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00098/18,  
510 **emitida quando da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de**  
511 **processo seletivo público promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, exercício de**  
512 **2011.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
513 nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os  
514 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
515 voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC 00098/18; e  
516 FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sertãozinho, para a adoção  
517 das medidas, no sentido enviar os dos documentos relacionados no relatório da Auditoria  
518 (fls. 57/59), sob pena de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC 15501/16** –  
519 **oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.** O Conselheiro André Carlo  
520 Torres Pontes declarou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio  
521 Cláudio Silva Santos para completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório e não  
522 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e  
523 deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
524 Deliberativo decidiram unisonamente, com o impedimento declarado pelo Conselheiro  
525 André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o  
526 ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 10744/18, 11310/18,**  
527 **12828/18, 19335/18, 01858/19, 02152/19, 03137/19, 05545/19, 08266/19, 11824/19,**  
528 **11827/19, 12028/19 e 12040/19–** oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos  
529 os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento  
530 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
531 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
532 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 16868/18, 16993/18 e**  
533 **17293/18–** oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos  
534 os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
535 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os

536 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
537 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
538 **PROCESSO TC 17774/16** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais  
539 de Belém. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
540 Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
541 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
542 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. **PROCESSO TC 02925/18** – oriunda da  
543 Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas  
544 nada acresceu ao pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os  
545 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
546 voto do Relator, NEGAR REGISTRO ao ato aposentatório do Senhor Francisco Cavalcanti  
547 da Silva no cargo de Oficial de Justiça; FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da  
548 PBPREV, se já não o fez, para citar o Senhor Francisco Cavalcanti da Silva para que o  
549 mesmo faça opção por 02 (dois) vínculos aposentatórios acumuláveis, de tudo dando  
550 ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa e demais sanções cabíveis. Em caso de  
551 OMISSÃO DO INTERESSADO, que seja tomada as providências necessárias ao  
552 restabelecimento da legalidade; e DAR CONHECIMENTO desta decisão ao Senhor  
553 Francisco Cavalcanti da Silva. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
554 **PROCESSO TC 00044/18** – verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00040/19,  
555 pelo gestor da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora  
556 de Contas opinou no sentido de que se declare o cumprimento da decisão. Colhidos os  
557 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
558 com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00040/19; e  
559 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos  
560 integrais do Senhor ANTÔNIO AMORIM DE ALMEIDA, matrícula 000.112-1, no cargo de  
561 Auxiliar de Gestão Organizacional, lotado no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do  
562 Estado da Paraíba - INTERPA. **PROCESSOS TC 13735/18, 04053/19, 08265/19,**  
563 **08420/19, 09045/19, 09047/19, 09258/19, 11828/19, 11858/19, 12026/19 e 12115/19** –  
564 oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora  
565 de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.  
566 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
567 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
568 competentes registros. **PROCESSOS TC 13868/18, 13870/19, 16988/18 e 17289/18** –  
569 oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios

570 e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos  
571 atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste  
572 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
573 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**  
574 **03323/19** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de **Desterro**. Concluso o  
575 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acresceu ao  
576 pronunciamento já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
577 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
578 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro Substituto**  
579 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08809/18** – oriundo do Instituto de  
580 Previdência dos Servidores do Município de Cuité. Concluso o relatório e não havendo  
581 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou legalidade do ato e deferimento do  
582 competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
583 unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL  
584 o ato, concedendo o competente registro. **PROCESSOS TC 16857/18, 16885/18,**  
585 **16940/18 e 17269/18** – oriundos do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**.  
586 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
587 opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os  
588 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
589 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
590 competentes registros. **PROCESSOS TC 03139/19, 06534/19, 06536/19, 07563/19,**  
591 **08360/19, 09162/19 e 11859/19**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos  
592 os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento  
593 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
594 decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
595 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**  
596 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 13865/18,**  
597 **16861/18, 16876/18, 17250/18 e 17286/18** – oriundos do Instituto de Previdência do  
598 Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta  
599 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes  
600 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
601 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
602 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 05363/19,**  
603 **06716/19, 11826/19, 11855/19 e 12031/19** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.

604 Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e  
605 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
606 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
607 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
608 **PROCESSO TC 08113/19** - oriundo do Instituto de Previdência do Município de  
609 **Alagoinha**. Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de  
610 Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os  
611 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com  
612 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente  
613 registro. Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
614 **PROCESSO TC 11771/17** - exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de  
615 Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC), considerando  
616 o caráter excepcional da contratação, para o preenchimento de 400 vagas na função de  
617 Agente Socioeducativo no âmbito da FUNDAC. Concluso o relatório e não havendo  
618 interessado, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial  
619 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
620 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento  
621 dos autos. Na Classe “J” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**  
622 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **PROCESSO TC 04020/16** - verificação  
623 de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 01663/18, emitido  
624 quando da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de  
625 Pilõezinhos, exercício de 2015. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
626 Procuradora de Contas opinou nos exatos termos do pronunciamento ministerial escrito.  
627 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
628 conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para  
629 verificação na Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município  
630 de Pilõezinhos, relativa ao exercício de 2018, referente à adoção de providências  
631 necessárias à regularização do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS, se  
632 houve cobrança à Prefeitura Municipal para realização do repasse tempestivo das parcelas  
633 relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº. 220/2009 e 275/2012  
634 e/ou se houve as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos.  
635 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSO TC**  
636 **08395/14** – verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-  
637 03324/18, emitido quando do exame da inspeção especial de obras, exercício de 2010, da

638 Prefeitura Municipal de Gado Bravo. Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
639 douda Procuradora de Contas ratificou à manifestação ministerial constante nos autos.  
640 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
641 conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o  
642 Acórdão AC2 TC 03324/2018; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil  
643 reais), equivalente a 39,61 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito de Gado  
644 Bravo, Senhor Paulo Alves Monteiro, com fulcro no art. 56, inciso IV, em razão do não  
645 cumprimento do Acórdão AC2 TC 03324/2018, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
646 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para  
647 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
648 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.  
649 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias  
650 ao atual Prefeito, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,  
651 para encaminhamento, sob pena de aplicação de nova multa, da documentação constante  
652 do item “III” do Acórdão AC2 TC 03324/18, fls. 118/120, a saber: 1 – Projetos; 2 -  
653 Procedimento licitatório adotado e contrato decorrente com aditivos, se houver; 3 – ART do  
654 CREA; 4 – Boletins de medição; 5 – Documentos de despesas; 6 – Termo de  
655 Recebimento, se concluídas; e 7 – Registro fotográfico), relativamente às obras objeto da  
656 denúncia (1 – Construção de UBS no Sítio Boa Vista; 2 – Construção de UBS no Sítio  
657 Rosilda; 3 – Substituição de cano de esgoto, reboco e serviço de pedreiro na Escola  
658 Godofredo Jostem; 4 – Serviços executados no PSF do Sítio Caracolzinho; e 5 – Serviços  
659 executados na Escola do Sítio Rosília. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente  
660 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 70 (setenta) processos a  
661 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,  
662 Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –  
663 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 13 de agosto de 2019.

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 11:54



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 11:04



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 13:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 11:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 16:18



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 07:16



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 13:47



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO